



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038428-89.2015.4.04.0000/RS

RELATOR : OSNI CARDOSO FILHO
AGRAVANTE : LIDIO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRA LONGONI PFEIL
: JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK
: ANILDO IVO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. LAUDO POR SIMILARIDADE.

Tendo em vista a inativação da empresa e constando nos autos a função exercida pela parte autora, possível a realização de perícia por similaridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre (RS), 24 de fevereiro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal OSNI CARDOSO FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8108067v3** e, se solicitado, do código CRC **25232CD0**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038428-89.2015.4.04.0000/RS

RELATOR : OSNI CARDOSO FILHO
AGRAVANTE : LIDIO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDRA LONGONI PFEIL
: JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK
: ANILDO IVO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, foi interposto contra decisão proferida nos seguintes termos (evento 59):

1. Indefiro a produção da prova pericial (indireta) requerida com relação ao período de 31/10/1978 a 23/07/1980, em que o(a) autor(a) trabalhou como retificador para RETÍFICA RAIÁ SUL LTDA, pois, sem a demonstração das atividades realizadas no caso concreto, mediante a produção de prova idônea, a exemplo da documental ou até da testemunhal, não há como realizar a avaliação das condições de trabalho e da sujeição a agentes nocivos.

Intime-se.

2. Após, volte conclusivo.

Sustentou a parte agravante, em síntese, que o indeferimento da prova pericial implica cerceamento de defesa.

Afirmou que a empresa Retífica Raia Sul Ltda. está inativa, existindo nos autos elementos que permitem a realização de perícia por similaridade.

Postulou a reforma da decisão agravada.

O Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contraminuta.

VOTO

Analisando o pedido de atribuição de efeito suspensivo proferi a seguinte decisão:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em se tratando de insurgência contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial, o presente agravo de instrumento deve ser processado e julgado, porque resta caracterizada a potencial irreversibilidade da decisão agravada.

De acordo com a cópia da carteira de trabalho acostada aos autos (evento 1, CTPS11, página 5), o autor trabalhou na empresa Retífica Raia Sul Ltda., espécie do estabelecimento: Retífica, no período de 31/10/1978 a 23/07/1980, no cargo de retificador.

Como se vê, resta demonstrada qual a função do autor, atividade esta bem específica, não sendo necessária a produção de prova testemunhal, além de comprovada nos autos a inativação da empresa e o ramo de atividade desta, possibilitando a produção de perícia por similaridade.

Sobre o tema a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aponta no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. PPP. IRREGULARIDADE FORMAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. DEFERIMENTO. Embora o perfil profissiográfico previdenciário em princípio seja documento hábil e suficiente para a comprovação das condições especiais da atividade laboral, havendo irregularidade formal no seu preenchimento e, por conseguinte, fundadas dúvidas acerca da sua legitimidade bem como das informações dele constantes, afigura-se justificável a produção de prova pericial. Restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude mediante o estudo técnico em outro estabelecimento que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. (TRF4, AG 0007087-67.2014.404.0000, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/03/2015)

Em face do que foi dito, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se, sendo a parte agravada na forma e para os fins legais.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Em face do que foi dito, à conta da suficiência dos fundamentos já deduzidos na decisão acima, adoto-os em definitivo e voto por dar provimento ao agravo de instrumento.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal OSNI CARDOSO FILHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8108066v4** e, se solicitado, do código CRC **388285BD**.

